

das correspondentes requisições de transportes, incluindo o transporte por via aérea ou a utilização de viatura própria e o processamento das respectivas ajudas de custo;

- b) Autorizar a celebração de contratos de tarefa e avença, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro;
- c) Autorizar a constituição e movimentação de fundos de maneio permanentes até ao limite correspondente a um duodécimo das respectivas dotações orçamentais;
- d) Autorizar o pessoal do Gabinete a conduzir veículos do Estado, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- e) Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete;
- f) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, bem como o pagamento dos respectivos abonos;
- g) Despachar assuntos de administração ordinária do Gabinete;
- h) Autorizar actos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre os quais tenha havido orientação prévia;
- i) Autorizar a realização de despesas, por conta do orçamento do meu Gabinete ou da rubrica de acções diplomáticas extraordinárias e as necessárias alterações orçamentais, até ao limite da competência dos directores-gerais, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Fica autorizada a subdelegação de competências delegadas nos adjuntos do meu Gabinete, sem faculdade de subdelegação.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2006, ficando assim ratificados todos os actos praticados desde aquela data ao abrigo da presente delegação de poderes.

4 — Ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nas suas ausências e impedimentos, o chefe de Gabinete será substituído pela primeira-secretária de embaixada Dr.ª Isabel Maria Oliveira Brilhante Pedrosa, adjunta do meu Gabinete, igualmente com efeitos a 4 de Janeiro de 2006.

5 de Janeiro de 2006. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Despacho n.º 1496/2006 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado Pedro Miguel Barbosa Paulino Pereira para as funções de adjunto do meu Gabinete, com efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2006.

5 de Janeiro de 2006. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Louvor n.º 29/2006. — Portugal exerceu a presidência do Comité de Ministros do Conselho da Europa durante um semestre, de 17 de Maio a 17 de Novembro de 2005.

Com o intuito de preparar o Ministério dos Negócios Estrangeiros para fazer face a esta incumbência, o Governo decidiu criar uma estrutura própria para o seu acompanhamento, em complementaridade à Missão de Portugal junto do Conselho da Europa, designada por Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do Comité de Ministros do Conselho da Europa (EMPPCMCE), sediada em Lisboa.

A adequada preparação e a estreita coordenação entre a Missão Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa e a EMPPCMCE permitiu um perfeito desenrolar das actividades inerentes à presidência portuguesa daquela instituição, instrumental à afirmação externa de Portugal, no plano multilateral e europeu. O desempenho desta incumbência processou-se em termos que revelaram um elevado profissionalismo e inextinguível dedicação dos recursos humanos envolvidos.

Assim, cumpre-me enaltecer e prestar público louvor a quantos participaram activamente neste exercício, tendo-se distinguido pelas suas qualidades profissionais, extensa competência e empenho, designadamente:

Embaixador António Monteiro Portugal, director-geral dos Assuntos Multilaterais;
Ministro plenipotenciário Dr. Miguel Almeida e Sousa, subdirector-geral dos Assuntos Multilaterais;
Conselheiro de embaixada Dr. Pedro Pessoa e Costa;
Secretário de embaixada Dr. Fernando Demé de Brito;
Secretária de embaixada Dr.ª Susana Vaz Pato, coordenadora da EMPPCMCE;
Secretário de embaixada Dr. António Figueira;
Dr. João Moura;
Dr.ª Mariana Oliveira Caldeira;
Dr. Martim Maia de Loureiro;

Dr. Miguel Costa Guimarães;
Dr. Ricardo Nunes Sabrosa.

A todos eles me apraz prestar público reconhecimento pelo profissionalismo com que exerceram as respectivas funções.

30 de Novembro de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Louvor n.º 30/2006. — Louvo o embaixador Joaquim Caimoto Duarte, chefe da representação permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, pela forma muito dedicada, eficiente e plena de sucesso como conduziu, *in loco*, a presidência portuguesa do Conselho da Europa, de Maio a Novembro de 2005.

Todas as delegações, na reunião do final de Novembro, lhe fizeram rasgados elogios, em termos que excederam as fórmulas protocolares habituais. Várias me disseram que, em mais de uma década, a presidência portuguesa tinha sido, de longe, a melhor de todas. E o Secretário-Geral da organização declarou, na conferência de imprensa final, que a presidência portuguesa tinha sido um *outstanding success*.

O embaixador Caimoto Duarte conseguiu, assim, não apenas desempenhar da melhor maneira a função que exerceu no semestre referido mas também — e sobretudo — honrar e prestigiar, de forma particularmente brilhante, o nome de Portugal.

30 de Novembro de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Gabinete do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros

Despacho n.º 1497/2006 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a primeira-secretária de embaixada, da carreira diplomática, do quadro 1 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata para desempenhar as funções de chefe do meu Gabinete, com efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2006.

9 de Janeiro de 2006. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Bernardo Forjaz Vieira Ivo Cruz*.

Despacho n.º 1498/2006 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Maria Cristina Marcelo de Sousa Cambezes Marçal Carrega para desempenhar as funções de secretária pessoal do meu Gabinete, com efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2006.

9 de Janeiro de 2006. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Bernardo Forjaz Vieira Ivo Cruz*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho conjunto n.º 53/2006. — O Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, permite a concessão de licenças sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais.

Considerando as crescentes e continuadas solicitações do Governo de Timor-Leste no sentido de Portugal reforçar a cooperação ao nível da assistência técnica e formação de quadros em domínios diversificados da Administração Pública;

Considerando que estas funções de elevada especificidade exercidas junto dos respectivos Ministérios do Governo de Timor-Leste por um corpo altamente especializado de peritos da Administração Pública Portuguesa contribuem para a consolidação do Estado em Timor-Leste, reflectindo-se profundamente na construção e desenvolvimento do País;

Assim, é julgado conveniente por parte do Governo de Portugal a concessão de licenças sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais, de modo a permitir a continuação do desempenho de funções especializadas dos técnicos portugueses junto do Governo de Timor-Leste.

Deste modo, determina-se, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 92.º do mesmo decreto-lei:

1 — A concessão de licença sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais do funcionário da Direcção-

-Geral do Orçamento Pedro Miguel Pinto Carvalho de Figueiredo até 30 de Novembro de 2005 (inclusive).

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005.

27 de Dezembro de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM n.º 1/2006. — *Capital de risco.* — A alteração do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 151/2004, de 29 de Junho, atribuiu à CMVM competência para, entre outros, definir as metodologias e os critérios de avaliação das participações de capital de risco detidas pelas sociedades de capital de risco (SCR).

No uso desses poderes regulamentares, faz-se aplicar às SCR os princípios de avaliação de participações que vigoravam para os fundos de capital de risco (FCR), os quais se baseiam no justo valor, de forma a manter uniformidade na avaliação das carteiras de capital de risco.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para introduzir algumas alterações e simplificações em resultado da experiência de aplicação do regulamento da CMVM n.º 12/2003.

No primeiro caso destaca-se a primazia conferida ao regulamento de gestão dos FCR e ao regulamento interno das SCR na definição genérica das metodologias e critérios de avaliação dos activos de capital de risco, sujeitando-se o último a prévia aprovação pela CMVM, tal como sucede para o regulamento de gestão dos FCR. Tendo em consideração a relevância da avaliação dos activos opta-se também pela criação de uma ficha técnica de avaliação interna para cada activo da carteira de capital de risco, onde consta a concretização das metodologias, critérios, pressupostos, avaliação e eventual desconto utilizado pela entidade gestora. Contudo, a utilização do desconto após a determinação do justo valor da participação apenas deve ocorrer nas situações em que a metodologia do justo valor não permite reflectir eventuais perdas de valor.

Na presença de participações sobre as quais haja sido celebrado acordo de aquisição ou de alienação a prazo, passa a requerer-se, para efeitos de valorização e relevação patrimonial, a autonomização da participação propriamente dita do derivado resultante da relação contratual estabelecida.

Neste contexto, importa explicitar que apesar do presente regulamento entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006, a avaliação da carteira de capital de risco apenas é requerida por referência ao final do primeiro semestre, pelo que subsiste uma margem temporal para o teste das metodologias, critérios e pressupostos de avaliação.

Clarifica-se o regime de aplicação do valor conservador, limitando a sua utilização a um período máximo de 12 meses a contar da data de aquisição da participação e apenas na inexistência de transacções relevantes para efeitos de valorização da mesma, após o que deve ser utilizado um dos critérios de justo valor previstos no regulamento.

A formalização destes procedimentos é tão mais relevante quanto, sintomaticamente, se ter verificado o facto de determinados fundos de investimento, susceptíveis de comercialização junto de investidores não profissionais, investirem em FCR ou SCR, o que pode reflectir uma nova fonte de recursos financeiros para o capital de risco em Portugal.

As alterações permitiram ainda concretizar que o registo na CMVM dos órgãos sociais das SCR depende da verificação da respectiva idoneidade, tal como é aplicável aos intermediários financeiros. O regulamento dispõe também sobre a elaboração pelas SCR de procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais.

No segundo caso, a simplificação de normas traduziu-se, nomeadamente, em eliminar alguns requisitos de prestação de informação à CMVM inerentes ao relacionamento das entidades gestoras com os respectivos investidores.

Por último, introduziram-se alterações aos anexos relativos à prestação de informação periódica à CMVM, para abranger matérias relevantes para o melhor conhecimento desta actividade, bem como no sentido de proceder à respectiva clarificação.

Foram ouvidas a Associação Portuguesa de Capital de Risco e de Desenvolvimento (APCRI), a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (APFIPP), a Associação Portuguesa de Bancos (APB), a Comissão de Normalização Contabilística (CNC) e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC).

Assim, ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 9.º do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro,

na alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as regras relativas:

- À avaliação dos activos que integrem o património dos FCR e das SCR;
- Ao envio de informação à CMVM pelos FCR e SCR;
- Ao regulamento interno das SCR e respectiva aprovação;
- À aquisição de unidades de participação de fundos para investidores qualificados (FIQ) por investidores distintos dos referidos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, no âmbito de mandatos de gestão de carteiras por conta de outrem;
- À admissão à negociação em mercado de unidades de participação de FCR.

CAPÍTULO II

Avaliação dos activos

Artigo 2.º

Princípios

1 — Os activos de capital de risco que integrem o património dos FCR e das SCR são avaliados com periodicidade mínima semestral, pelos métodos do justo valor ou do valor conservador.

2 — Os métodos e os critérios de avaliação dos activos de capital de risco dos FCR e das SCR constam expressamente do regulamento de gestão ou do regulamento interno, respectivamente, bem como do relatório e contas, sendo a sua utilização consistente nos sucessivos exercícios de actividade.

3 — As entidades gestoras dos FCR e as SCR adoptam métodos, critérios e pressupostos uniformes para avaliação de activos de capital de risco idênticos que integrem as carteiras sob sua administração.

4 — Os FCR e as SCR que disponham contratualmente do direito ou da obrigação de transaccionar determinado activo de capital de risco numa data futura (contrato a prazo), procedem à respectiva avaliação autónoma e reconhecimento patrimonial, nos seguintes termos:

- O activo subjacente é avaliado nos termos do disposto no presente capítulo;
- O contrato a prazo é avaliado tendo por base métodos internacionalmente reconhecidos, considerando para o efeito, nomeadamente a avaliação a que se refere a alínea anterior.

5 — No âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, os auditores pronunciam-se sobre o cumprimento dos critérios e os pressupostos de avaliação.

Artigo 3.º

Avaliação dos valores não admitidos em mercado

1 — O método do justo valor utiliza o valor obtido através de uma das seguintes metodologias:

- Transacções materialmente relevantes, efectuadas por pelo menos uma entidade independente do FCR ou da SCR, nos últimos seis meses face ao momento da avaliação, que possam ser utilizadas para avaliar os activos de capital de risco;
- Múltiplos de sociedades comparáveis, nomeadamente em termos de sector de actividade, dimensão e rentabilidade;
- Fluxos de caixa descontados.

2 — O método do valor conservador utiliza o valor de aquisição.

3 — Quando existam as transacções referidas na alínea a) do n.º 1, o respectivo valor é utilizado para avaliar os activos de capital de risco.

4 — Decorridos 12 meses após a aquisição dos activos de capital de risco é utilizado o método do justo valor.

5 — Quando no decurso dos 12 meses após a aquisição dos activos de capital de risco se verifique uma alteração materialmente relevante e estável de valor em relação ao valor de aquisição, designadamente